



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.459 –  
CLASSE 22ª – CAATIBA – BAHIA.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Omar Souza Barbosa.

**Advogados:** Aluisio Xavier de Albuquerque e outros.

**Agravado:** Ernevaldo Mendes de Souza.

**Advogados:** Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

**Agravado:** Coriolano José da Silva.

**Advogados:** Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO *STRICTO SENSU*. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que, *in casu*, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.
2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político *strictu sensu*, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.
3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

  
EROS GRAU

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
MARCELO RIBEIRO

- RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 1133-1143), interposto por Omar Sousa Barbosa, contra a decisão de fls. 1117-1127, em que foi dado provimento aos recursos especiais manejados por Ernevaldo Mendes de Souza e Coriolano José da Silva, para não conhecer da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) no tocante ao abuso do poder político e julgá-la improcedente em relação à captação ilícita de sufrágio.

O agravante suscita nulidade da decisão agravada, alegando que os precedentes jurisprudenciais que a embasaram estariam superados, o que inviabilizaria o julgamento monocrático com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, caracterizando-se o *error in procedendo*.

Aduz que no julgamento do REspe nº 28.040/BA esta Corte teria estendido a abrangência da AIME para alcançar as hipóteses de abuso do poder político, configuradoras de abuso do poder econômico e corrupção.

No tocante à questão da potencialidade na captação ilícita de sufrágio, sustenta que o acórdão regional não teria se manifestado sobre o tema e que, não tendo sido opostos embargos de declaração, a matéria estaria preclusa e não poderia ser conhecida de ofício, ante a falta de prequestionamento.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, reproduzo, no que interessa, a decisão agravada (fls. 1125-1127):

No que tange à suscitada infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, razão não assiste aos recorrentes, pois o *decisum a quo* concluiu pela ocorrência do ilícito mediante análise das premissas fáticas

constantes dos autos, não sendo possível reexaminar a matéria nesta via extraordinária, consoante os Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Sucede que, conforme acentuado no julgamento da Medida Cautelar nº 2.260/MG, este Tribunal considera imprescindível, para a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo que fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a comprovação da potencialidade de influência no resultado das eleições.<sup>1</sup> Não havendo tal reconhecimento por parte do julgado regional, merece acolhida o especial.

Em relação ao cabimento da AIME para apuração do abuso do poder político, da mesma forma o recurso especial merece prosperar.

Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME em razão da prática de "[...] repugnável intimidação exercida pelo gestor municipal, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, a fim de cooptar-lhes ilícitamente os votos, mediante ameaças contundentes de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias" (fl. 877).

A decisão recorrida está em desalinho com o entendimento desta Corte de que na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*.

Nesse sentido, reproduzo os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

[...]

(REspe nº 28.208/CE, DJ de 13.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

[...]

- A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo não é via adequada para se

<sup>1</sup> Precedentes do TSE.

RO nº 728/TO, DJ de 5.12.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e REspe nº 28.396/PR, DJ de 26.2.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani.

veicular pretensão de cassação de mandato com base em suposto abuso do poder político.

[...]

(MC nº 2260/BA, DJ de 18.12.2007, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

[...]

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.652/SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso de poder político.

(REspe nº 25.906/SP, DJ de 29.8.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

2. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

(AgR-REspe nº 25.652/SP, DJ de 14.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

A esses fundamentos, dou provimento aos recursos especiais interpostos por Ernevaldo Mendes de Souza e Coriolano José da Silva, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, reformando o acórdão do TRE/BA, para não conhecer da ação no que diz respeito à alegação de abuso do poder político e julgá-la improcedente na parte que dela se conhece.

O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político *strictu sensu*, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

Em se tratando de abuso do poder político ou de autoridade *strictu sensu*, a hipótese dos autos não se amolda ao posicionamento da Corte quanto ao cabimento da AIME.

Ademais, o próprio agravante reconhece a similitude entre a lide em tela e a apreciada no REspe nº 28.208/CE, referida pela decisão agravada. Segue a ementa daquele julgado:

RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- [...]

(REspe nº 28.208/CE, DJ de 13.6.2008, relator Min. Marcelo Ribeiro)

Ainda que assim não fosse, a alegação de que, *in casu*, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal<sup>2</sup>.

No respeitante à alegada preclusão, também não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a captação ilícita de sufrágio foi analisada pelo órgão regional e adotada como fundamento para procedência da AIME, sem a demonstração da necessária potencialidade lesiva.

Não há falar em ausência de prequestionamento, sendo possível o exame do apelo especial a partir das premissas postas no *decisum a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

<sup>2</sup> Precedentes.

AgR-AI nº 6.758/MG, DJ de 1.8.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa; AgR-REspe nº 28.463/AM, DJ de 7.8.2008, relator Min. Felix Fischer; AgR-AI nº 8.592/SP, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 28.459/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Omar Souza Barbosa (Advogados: Aluisio Xavier de Albuquerque e outros). Agravado: Ernevaldo Mendes de Souza (Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outros). Agravado: Coriolano José da Silva (Advogados: Tâmara Costa Medina da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 2.9.2008.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de 17/09/2008, pág. 22.

Eu, , lavrei a presente certidão.